



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.708 - SP (2016/0017244-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
NATÁLIA BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S) - SP352634
AGRAVADO : MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agrado interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.708 - SP (2016/0017244-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
NATÁLIA BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S) - SP352634
AGRAVADO : MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão unipessoal proferida pelo e. Min. João Otávio de Noronha que negou provimento a seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve a argumentação de que:

i) o acórdão recorrido ampliou os riscos de cobertura assumidos na apólice de seguro, pois restou comprovado, por meio de perícia médica, que o segurado não ficou inválido, não estando coberto, portanto, por nenhuma cláusula contratual; e

ii) há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.708 - SP (2016/0017244-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
NATÁLIA BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S) - SP352634
AGRAVADO : MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem que entendeu "*pelo conjunto probatório, que houve 'redução funcional definitiva', coberta pela cláusula 3.2.2 do contrato (fls. 44), motivo pelo qual o apelante deve ser indenizado, afastando-se a incidência da cláusula 2.5 das Condições Especiais de Garantia (fls. 55), que alude apenas à perda dentária pelo aspecto estético*" (e-STJ, fl. 210), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais da apólice. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, nota-se que o recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática.

De fato, enquanto o acórdão recorrido consigna a existência de invalidez provocada por acidente, o arresto paradigma trata de doença degenerativa preexistente, fato considerado alheio ao contrato de seguro celebrado, não havendo, portanto, identidade fática entre as demandas.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0017244-1

AgInt no
AREsp 849.708 / SP

Números Origem: 00001536420078260462 1536420078260462

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
NATÁLIA BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S) - SP352634
AGRAVADO : MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
NATÁLIA BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S) - SP352634
AGRAVADO : MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.